



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.901462/2011-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.238 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrente IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PERDCOMP. LIVRO APÓS. CRÉDITO INTEGRALMENTE UTILIZADO NA ESCRITA FISCAL ANTES DA TRANSMISSÃO DA PERDCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS.

Se o saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário foi utilizado integralmente para amortizar débitos de períodos de apuração subsequentes, nada remanescendo para lastrear as compensações objetos de PERDCOMP transmitida posteriormente, cabe não homologar as compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa em epígrafe contra o Despacho Decisório de fls. 36 que indeferiu o direito creditório pleiteado, referente ao 2º trimestre de 2003, e não homologou as compensações declaradas a ele vinculadas, com demonstrativos de cálculos e documentos às fls. 37 a 40, ao considerar que restou constatado a *“utilização integral (...), na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”*.

Cientificado do despacho decisório em 19/05/2011 (fls. 41), a manifestações de inconformidade foi protocolizada em 17/06/2011, por intermédio do arrazoado de fls. 02/05, no qual o contribuinte alega, em síntese, que:

O PER/DCOMP n.º 00497.40840.150104.1.1.015406, originalmente transmitido em 15/01/2004, fora retificado através do PER/DCOMP n.º 02297.51173.210606.5.010258, transmitido em 21/06/2006.

Em que pese a retificação do PER/DCOMP apresentada, o Honorável Fiscal achou por bem não reconhecer crédito à ser utilizado, entendendo que houve constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Ocorre que referidas informações não refletem a realidade dos fatos, tendo em vista que na análise de crédito do despacho em referência, no campo “demonstrativo do crédito reconhecido para cada PER/DCOMP”, que o menor saldo credor referente ao PER/DCOMP 02297.51173.210606.1.5.010258 é 0 (zero).

Entretanto, ainda na própria análise de crédito embasadora do despacho, no quadro “demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento”, não existe período de apuração desde após o ressarcimento até o período imediatamente anterior ao PER/DCOMP original (qual seja, o n.º.00497.40840.150104.1.1.015406, transmitido em 15/01/2004, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP n.º 02297.51173.210606.1.5.010258, transmitido em 21/06/2006), em que houve menor saldo credor inferior ao valor R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).

Ou seja, dentro do período apurado, há um saldo credor suficiente para cobrir o valor do pedido de crédito solicitado.

Desta forma, razão não assiste a decisão que deixou de homologar as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 30046.45013.280606.1.7.011816 e PERD/COMP n.º 12664.66853.311006.1.3.017750, bem como indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentados no PER/DCOMP 02297.51173.210606.1.5.010258 e no PER/DCOMP 00513.03608.0300608.1.1.012351, haja vista a manifesta existência de saldo credor suficiente para referidas operações.

III. Dos pedidos

Ante todo o exposto, requer seja a decisão ora atacada, qual seja, o despacho decisório do dia 04/05/2011, n.º de rastreamento 930837865, REFORMADA, para os fins de:

a) Rever e deferir o PER/DCOMP n.º 02297.51173.210606.1.5.010258; b) Rever e homologar as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º.30046.45013.280606.1.7.011816 e PER/DCOMP n.º 12664.66853.311006.1.3.017750.

c) Desconstituir o valor devedor consolidado no importe de R\$ 133.483,48 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), bem como eventuais multas e juros.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, razão pela qual o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando suas razões originais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Antes de ingressar na análise do direito creditório, importante registrar que o IPI rege-se pelo princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente no art. 153, § 3º, II, da Carta Magna de 1988, normatizado por disposições constantes do art. 49 do Código Tributário Nacional, quando estabelece que referido imposto “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

O estabelecimento industrial credita-se do IPI destacado das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização, em razão de disposição normativa expressa no art. 163 do RIPI/2002:

Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo.

Assim, dentro de cada período de apuração, dos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, são deduzidos os valores registrados a crédito (créditos básicos), decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na produção daqueles produtos saídos.

Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as devidas deduções, o estabelecimento matriz da

pessoa jurídica poderá requerer o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 21, §2º, da IN RFB nº 900/2008, vigente à época:

Art. 21 § 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

No caso concreto, o cerne da discussão é decorrente da apresentação de dois Pedidos Eletrônicos de Ressarcimentos, PERDCOMP nº 02297.51173.210606.1.5.010258 (fls. 736/918 – retificadora da PERDCOMP nº 00497.40840.150104.1.1.015406) e nº 00513.03608.300608.1.1.012351 (fls. 500/735), ambos referentes ao 2º trimestre de 2003, com informações idênticas e em duplicidade. O segundo ponto é até que período a fiscalização poderia verificar a utilização ou não do crédito ressarcível o 2º trimestre de 2003, apresentada em 15/01/2004, em vista da retificadora apresentada em 21/06/2006.

Ambas as questões foram correta e tecnicamente analisadas pela DRJ, razão pela qual adoto como minhas suas razões de decidir, com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, reproduzindo-as abaixo.

No caso concreto, da análise do “Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento”, fl. 37, que acompanha e integra o despacho decisório, notase que o Sistema de Controle de Créditos e Compensação – SCC considerou R\$ 0,00 como o “Menor Saldo Credor” para este 2º trimestre de 2003, cuja legenda (g) informa que esta coluna “Corresponde ao menor saldo credor apurado desde o último PA do trimestre de referência até o período de apuração imediatamente anterior” ao trimestre de transmissão da PERDCOMP.

Assim, segundo o SCC, os créditos ressarcíveis referentes ao 2º trimestre de 2003 pleiteados pelo contribuinte foram consumidos no abatimento de débitos de IPI em trimestres posteriores, não restando valores passíveis de ressarcimento.

Analisando o “Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PERDCOMP” (fls. 38/39) e consultando os sistemas da RFB, verifica-se que o impugnante apresentou dois (2) Pedidos Eletrônicos de Ressarcimentos, PERDCOMP nº 02297.51173.210606.1.5.010258 (fls. 736/918 – retificadora da PERDCOMP nº 00497.40840.150104.1.1.015406) e nº 00513.03608.300608.1.1.012351 (fls. 500/735),

referentes ao 2º trimestre de 2003, com diversas informações idênticas e em duplicidade, como o mesmo valor pleiteado em ressarcimento (R\$ 215.721,67), o mesmo montante de créditos ao final do trimestre (R\$ 267.123,14), igual valor de débitos ao final do trimestre (R\$ 51.401,47), 1.079 notas fiscais de entrada em ambas com creditamento de IPI no mesmo montante (R\$ 601.152,84).

Em que pese o valor do crédito solicitado no Despacho Decisório, fl. 29, fazer referência ao montante de R\$ 431.443,34, registre-se que o contribuinte apura no “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento” (fl. 764), ao final do 2º trimestre de 2003, o valor de R\$ 215.721,67 como saldo credor do período, valor este que deveria ser o máximo ressarcível daquele trimestre.

Outro ponto que merece análise refere-se ao 4º trimestre de 2003, uma vez que o “Menor Saldo Credor” passa a R\$ 0,00 após este período. Mais uma vez pode-se observar que o contribuinte apresenta pedidos em duplicidade, com a formalização dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento nº 36007.15827.270204.1.1.010727 e nº 14691.11530.231208.1.1.012688, ambos referentes ao 4º trimestre de 2003, com solicitação de ressarcimento idêntica de R\$ 424.081,73. Em razão disso o SCC ao realizar os ajustes do saldo credor no livro após para apuração do real saldo credor do trimestre em análise lançou na coluna débitos ajustados do período [coluna d] o valor duplicado, ou seja, R\$ 848.163,46 [fl. 38].

Em que pesem as solicitações em duplicidade formalizadas pelo contribuinte, entendo que o referido valor deve ser ajustado na coluna ‘Débitos Ajustados do Período’ do “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO de R\$848.163,46 para R\$ 424.081,73, correspondente ao valor do direito creditório reconhecido pelo SCC relativamente ao 4º trimestre/2003, conforme consulta efetivada no sistema SIEF PERDCOMP.

Ocorre que, mesmo considerando o valor ajustado do débito e ainda que se mantenha o valor do saldo credor do período em duplicidade (R\$ 431.443,34 no lugar do montante de R\$ 215.721,67 que é o máximo ressarcível do 2º trimestre de 2003), ainda assim o montante do saldo credor relativo ao 2º trimestre de 2003 [tratado nos autos] restou consumido ao longo do período (01/07/2003 a 31/03/2006), conforme pode-se constatar pela análise da planilha a seguir:

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
1º Dec,Jul/2003	R\$ 445.936,14	R\$ 81.501,34	R\$ 15.377,22	R\$ 512.060,26	R\$ 0,00	R\$ 445.936,14
2º Dec,Jul/2003	R\$ 512.060,26	R\$ 69.223,90	R\$ 30.864,83	R\$ 550.419,33	R\$ 0,00	R\$ 445.936,14
3º Dec,Jul/2003	R\$ 550.419,33	R\$ 87.278,59	R\$ 78.678,48	R\$ 559.019,44	R\$ 0,00	R\$ 445.936,14
1º Dec,Ago/2003	R\$ 559.019,44	R\$ 51.200,56	R\$ 21.457,68	R\$ 588.762,32	R\$ 0,00	R\$ 445.936,14
2º Dec,Ago/2003	R\$ 588.762,32	R\$ 107.652,49	R\$ 43.741,70	R\$ 652.673,11	R\$ 0,00	R\$ 445.936,14
3º Dec,Ago/2003	R\$ 652.673,11	R\$ 73.920,68	R\$ 61.563,75	R\$ 665.030,04	R\$ 0,00	R\$ 445.936,14
1º Dec,Set/2003	R\$ 665.030,04	R\$ 81.733,86	R\$ 37.467,60	R\$ 709.296,30	R\$ 0,00	R\$ 445.936,14
2º Dec,Set/2003	R\$ 709.296,30	R\$ 108.397,04	R\$ 50.657,48	R\$ 767.035,86	R\$ 0,00	R\$ 445.936,14
3º Dec,Set/2003	R\$ 767.035,86	R\$ 103.573,99	R\$ 424.674,20	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 445.936,14
1º Dec,Out/2003	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65
2º Dec,Out/2003	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65
3º Dec,Out/2003	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65
1º Dec,Nov/2003	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65
2º Dec,Nov/2003	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65
3º Dec,Nov/2003	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65
1º Dec,Dez/2003	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65
2º Dec,Dez/2003	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65
3º Dec,Dez/2003	R\$ 445.935,65	R\$ 0,00	R\$ 424.081,73**	R\$ 21.853,92	R\$ 0,00	R\$ 445.935,65
Mensal,Jan/2004	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.853,92	R\$ 0,00	R\$ 21.853,92
Mensal,Fev/2004	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.853,92	R\$ 0,00	R\$ 21.853,92
Mensal,Mar/2004	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 170.968,60***	R\$ 0,00	R\$ 149.114,68	R\$ 0,00

** Estorno do ressarcimento relativo ao 4º trimestre de 2003 de R\$ 848.163,46 para R\$ 424.674,20

*** Estorno do ressarcimento relativo ao PERDCOMP nº 21972.00283.300904.1.1.01-0715 do 1º trimestre de 2004

Portanto, o saldo credor ressarcível apurado ao fim do 2º trimestre de 2003 foi integralmente utilizado no abatimento de débitos de IPI [correspondente ao total dos débitos informados no PERDCOMP, ajustados pela alocação dos estornos de ressarcimento no último período de apuração do trimestre a que se referem] em períodos subseqüentes, restando totalmente consumido ao final do período de apuração mensal março/2004, muito antes da data de transmissão (em 21/06/2006) da PERDCOMP nº 02297.51173.210606.1.5.010258 (fls. 736/918), objeto do Despacho Decisório ora impugnado.

O impugnante alega que “não existe período de apuração desde após o ressarcimento até o período imediatamente anterior ao PER/DCOMP original (qual seja, o nº. 00497.40840.150104.1.1.015406, transmitido em 15/01/2004, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº. 02297.51173.210606.1.5.010258, transmitido em 21/06/2006)”, fazendo crer que a PER/DCOMP retificada, 00497.40840.150104.1.1.015406, transmitida em 15/01/2004, permanece com seus efeitos de validade, mesmo diante da confirmação da transmissão da PER/DCOMP nº. 02297.51173.210606.1.5.010258 retificadora, em 21/06/2006.

Ora, por óbvio, a Receita Federal do Brasil assume as novas informações, com a declaração retificadora, como parâmetro para análise. Nada mais correto considerar as informações antigas como retificadas, caso contrário estarseia diante de uma situação sem a segurança jurídica necessária para a prática dos atos administrativos que fundamentam sua competência fiscalizatória.

Nesse passo, nos termos dos artigos 604 e 615 da Instrução Normativa RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a data da entrega da Declaração de Compensação retificadora marca o início da contagem do prazo para homologação das mesmas, permanecendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original apenas para valoração de débitos e créditos.

Neste raciocínio, a data da DCOMP original é utilizada apenas para valorar os débitos e créditos vinculados à compensação, devendo a análise do saldo considerar o batimento na escrita fiscal dos créditos existentes com os débitos até o período de apuração imediatamente anterior à transmissão do PERDCOMP retificador, confirmando ou não existência do saldo credor apurado ao final do trimestre de referência.

Assim, apenas após 21/06/2006 a RFB pôde, com base nas novas informações apresentadas pelo contribuinte, fazer a análise do saldo credor disponível ao contribuinte, com o batimento na escrita fiscal dos créditos do 2º trimestre de 2003 com os débitos até o período imediatamente anterior à transmissão [2º decêndio de junho de 2006], concluindo pela inexistência de saldo credor ressarcível.

Ainda sobre a questão, na forma do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, ao se protocolizar um pedido de ressarcimento, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. A parte que invoca o direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo.

Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão. O contribuinte não apresenta planilha de cálculos ou outros meio de prova para demonstrar seu direito.

Ante as razões expostas acima, voto por negar provimento ao Recurso

Voluntário.

Processo nº 10930.901462/2011-60
Acórdão n.º **3402-005.238**

S3-C4T2
Fl. 5

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator